



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301498-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante JOAQUIM JOSÉ MACHADO, é agravado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2301498-87.2024.8.26.0000

Comarca de Auriflama

Agravante: Joaquim José Machado

**Agravada: Centro de Estudos dos Benefícios dos
Aposentados e Pensionistas (Cebap)**

Voto nº 48.731

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita, condicionando o pagamento da taxa judiciária e das despesas processuais com redução de 90%. O agravante busca a concessão integral da gratuidade judiciária, alegando insuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão integral da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O agravante demonstrou insuficiência financeira, sendo aposentado e recebendo benefício previdenciário de pouco mais de R\$ 1.400,00, o que justifica a concessão do benefício.

4. A declaração de hipossuficiência apresentada goza de presunção juris tantum, não afastada por elementos nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser afastada por prova em contrário. 2. O ônus da prova da capacidade econômica do requerente da assistência judiciária é da parte contrária.

Legislação Citada:

CPC, arts. 98 a 102, 99, §3º e §4º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2179509-56.2020.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Paula Lima, j. 22.09.2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2154589-18.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 25.09.2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2226745-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 24.09.2020.

TJ/SP, Apelação nº 0004874-36.2019.8.26.0269, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 23.09.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 59/61 (autos da ação de origem) que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, cabendo o pagamento da taxa judiciária e das despesas processuais com o fator de redução de 90% (noventa por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (processo nº 1000859-76.2024.8.26.0060 – Vara Única da Comarca de Auriflamma).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a concessão integral da gratuidade judiciária, presentes os requisitos legais.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 14/15.

Contraminuta às fls. 19/20.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Assim é que o agravante demonstrou, pelos dados apontados, a insuficiência financeira a impedir o recolhimento das custas e emolumentos: aposentado.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

Contudo, no caso presente, em razão da situação do recorrente, apura-se a ausência de renda a sustentar a concessão do benefício pretendido.

Ao que se verifica, **JOAQUIM JOSÉ MACHADO** apresentou declaração de hipossuficiência – fls. 24 (autos da ação de origem); está isento de apresentar declaração de imposto de renda – fls. 25 (autos da ação de origem).

Referida declaração goza de presunção *juris tantum*, vale dizer, poderá ser afastada diante dos elementos constantes nos autos.

Ademais, atualmente, recebe benefício previdenciário de pouco mais de **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) – fls. 11.

No caso dos autos, à evidência, faz *jus* ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MISERABILIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

Justiça gratuita. Miserabilidade jurídica. Extrai-se dos autos a impossibilidade de a agravante arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família. Deferimento.

Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2179509-56.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 22 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Recorrente demonstrou que a renda mensal se mostra ajustada às suas obrigações. Declaração prestada ao Fisco que atesta não possuir riqueza incompatível com o benefício

pleiteado. Cabimento da concessão do benefício nesta fase processual. Inteligência dos artigos 98 a 102 do CPC. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2154589-18.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 25 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio consensual c/c alimentos. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária postulada na inicial. Presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Embora os agravantes exerçam a profissão de escrevente técnico-judiciário junto a este E. Tribunal de Justiça, auferindo salário líquido de aproximadamente R\$4.000,00, possuem um imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, empréstimos consignados descontados diretamente da folha de pagamento e despesas inerentes à filha comum de 4 anos, corroborando a presunção legal de inexistência de condição financeira confortável ou conflitante com a benesse. Automóveis a serem partilhados com anos de fabricação 2004 e 2006. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício (art. 99, §4º, CPC). Deferimento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2226745-04.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Beretta da Silveira, julgado em 24 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

SUCUMBÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Alegação de incapacidade econômica para arcar com as verbas sucumbenciais - Concessão - Possibilidade - Ausência de elementos objetivos que recomendem o indeferimento, sobretudo pelas condições econômicas do apelante demonstradas nos autos - Presunção de veracidade do estado de miserabilidade da parte - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação nº 0004874-36.2019.8.26.0269, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Álvaro Passos, julgada em 23 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

Anote-se, ainda, que o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator